

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.770/2009-8		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 490).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1268/2015-Segunda Câmara - (Peça 452)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Enilson Simões de Moura	Peça 436 com subst. nas peças 466 e 489.	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1268/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Enilson Simões de Moura	Não há*	13/07/2015 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: não há *.

Data de oposição dos embargos: 8/5/2015 (peça 470).

Data de notificação dos embargos: 1/7/2015 (peça 488).

Data de protocolização do recurso: 13/7/2015 (peça 490).

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado da decisão original. Dessa forma, no que se diz respeito ao primeiro lapso temporal, não há como se realizar a respectiva contagem. Quanto ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 12 dias. Do exposto, conclui-se que o recurso é tempestivo considerando-se apenas o segundo lapso temporal.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1268/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”. Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada

um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 1268/2015-Segunda Câmara em relação ao recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente científicos do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 20/07/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------